



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Lei nº 1.274, de 11 de abril de 2019.**

**Institui o Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural do Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.**

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural do Município de Marechal Deodoro tem por objetivo fomentar a agricultura familiar e a produção de alimentos no território municipal, considerando as diretrizes para a implementação das políticas públicas federais e estaduais direcionadas à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, bem como:

**I** -promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de vulnerabilidade econômica que exerça atividades agrícolas, pesqueiras ou extrativistas, nos termos estabelecidos no artigo 3º;

**II** -incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

**III** - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

**Artigo 2º** – O Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural do Município de Marechal Deodoro observará, dentre outros, os seguintes princípios:

**I** -equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

**II** -sustentabilidade ambiental, social e econômica;



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

III – acesso aos meios de produção e ao crédito para viabilizar a inserção produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

**Artigo 3º** – Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente os seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º – O módulo fiscal é uma unidade de medida estabelecida pelo Governo Federal, em hectares, devendo ser adotado no Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural do Município de Marechal Deodoro o módulo fiscal estabelecido para este município.

§ 2º – O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 3º – São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

---

R. Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro - Marechal Deodoro/AL, CEP 57160-000



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**III** - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros;

**IV** - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

**V** - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do artigo 3º;

**VI** - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

§ 4º - Ficam os beneficiários do Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural obrigados a cumprir integralmente a legislação ambiental no exercício de suas atividades, sob pena de ser excluídos das ações e benefícios previstos neste Programa.

**Artigo 4º** - Para atingir seus objetivos, o Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural do Município de Marechal Deodoro promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I** - infraestrutura e serviços;
- II** - assistência técnica e extensão rural;
- III** - comercialização;
- IV** - cooperativismo e associativismo;
- V** - educação, capacitação e profissionalização;
- VI** - agroindustrialização.

**Artigo 5º** - Fica o Município autorizado a disponibilizar área e serviços de assistência técnica e a transferir recursos financeiros a famílias em situação de vulnerabilidade que desenvolvam atividades de agricultura familiar e de empreendedorismo familiar rural, conforme regulamento.

---

**R. Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro - Marechal Deodoro/AL, CEP 57160-000**

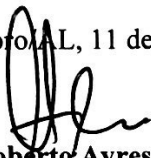


**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Artigo 6º** – A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, no que for necessário à sua aplicação.

**Artigo 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 11 de abril de 2019.

  
**Cláudio Roberto Ayres da Costa**  
Prefeito

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.274, DE 11 DE ABRIL DE 2019.**

Institui o Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural do Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º-** O Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural do Município de Marechal Deodoro tem por objetivo fomentar a agricultura familiar e a produção de alimentos no território municipal, considerando as diretrizes para a implementação das políticas públicas federais e estaduais direcionadas à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, bem como:  
**I -** promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de vulnerabilidade econômica que exerça atividades agrícolas, pesqueiras ou extrativistas, nos termos estabelecidos no artigo 3º;  
**II -** incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;  
**III -** incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

**Artigo 2º-** O Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural do Município de Marechal Deodoro observará, dentre outros, os seguintes princípios:

**I -** equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;  
**II -** sustentabilidade ambiental, social e econômica;  
**III -** acesso aos meios de produção e ao crédito para viabilizar a inserção produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

**Artigo 3º-** Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente os seguintes requisitos:

**I -** não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;  
**II -** utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;  
**III -** tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;  
**IV -** dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º – O módulo fiscal é uma unidade de medida estabelecida pelo Governo Federal, em hectares, devendo ser adotado no Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural do Município de Marechal Deodoro o módulo fiscal estabelecido para este município.

§ 2º– O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 3º– São também beneficiários desta Lei:

**I -** silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;  
**II -** aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m²

(quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

**III** - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros;

**IV** - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

**V** - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do artigo 3º;

**VI** - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

**§ 4º**– Ficam os beneficiários do Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural obrigados a cumprir integralmente a legislação ambiental no exercício de suas atividades, sob pena de ser excluídos das ações e benefícios previstos neste Programa.

**Artigo 4º**– Para atingir seus objetivos, o Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural do Município de Marechal Deodoro promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

**I** - infraestrutura e serviços;

**II** - assistência técnica e extensão rural;

**III** - comercialização;

**IV** - cooperativismo e associativismo;

**V** - educação, capacitação e profissionalização;

**VI** - agroindustrialização.

**Artigo 5º** - Fica o Município autorizado a disponibilizar área e serviços de assistência técnica e a transferir recursos financeiros a famílias em situação de vulnerabilidade que desenvolvam atividades de agricultura familiar e de empreendedorismo familiar rural, conforme regulamento.

**Artigo 6º**– A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, no que for necessário à sua aplicação.

**Artigo 7º**– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 11 de abril de 2019.

**CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA**

Prefeito

**Publicado por:**  
Caline Passos Costa  
**Código Identificador:DD607E8A**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 14/05/2019. Edição 1033

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>